



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.528 - GO (2010/0204301-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ORESTE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA GRU REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. PEÇA ESSENCIAL. DESPROVIMENTO.

1. As cópias das Guias de Recolhimento da União, acompanhadas pelos comprovantes de recolhimento do preparo do recurso especial, constituem peças essenciais à formação do agravo de instrumento, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.528 - GO (2010/0204301-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Oreste Candido de Oliveira contra a seguinte decisão (e-STJ fl. 563):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ORESTE CÂNDIDO DE OLIVEIRA em face de acórdão proferido pelo TJGO. Verifico, que não consta dos autos a Guia de Recolhimento da União, referente às custas do recurso especial de fls. 482-500 (e-STJ). Destaco que consta dos autos apenas o suposto comprovante de pagamento, à fl. 514 (e-STJ), o qual não supre a necessidade da citada Guia.

Dessa forma, foram desatendidos os comandos legais vigentes à época da interposição do recurso, consubstanciados no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, 2º, § 2º, e 3º, § 1º, da Resolução nº 1/2008 - STJ, uma vez que o referido documento era tido como peça essencial à formação do agravo de instrumento, inclusive para a verificação da correspondência entre o número do código de barras das guias de recolhimento e aquele constante no comprovante bancário.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Em suas razões, o agravante alega que a ausência da GRU não lhe pode ser imputada, pois o preparo do recurso especial foi devidamente comprovado, além de ser desnecessária a juntada da referida guia.

Afirma ter juntado cópia integral dos autos, não podendo ser prejudicado pela indevida digitalização da cópia de um documento.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.528 - GO (2010/0204301-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão atacada não merece reforma.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser essencial para aferição da regularidade do preparo do recurso especial, a juntada das cópias das Guias de Recolhimento da União referentes às custas processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos, devidamente autenticadas pela instituição bancária ou acompanhadas de seu comprovante de pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. CUSTAS. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As cópias das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas são peças essenciais à formação do instrumento, aptas a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes.

2. "Não é suficiente a simples alegação de extravio de peça, cabendo à parte comprovar tal afirmação, assim como não se admite a juntada posterior das peças obrigatórias ou das necessárias, uma vez que o agravo deve ser instrumentado, de forma completa, na Corte de origem, sob pena de preclusão consumativa" (AgRg no Ag 1355847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

3. Apenas o preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(3º Turma, AgRg no Ag 1377859/AM, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, DJe 15/09/2011)

Por fim, alerto que a regular formação do agravo de instrumento constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0204301-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.377.528 / GO**

Números Origem: 200804114980 201093756080 3756085620108090000 4114982720088090000
5110637

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORESTE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORESTE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.